



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13861.000145/96-92
Recurso n° : 127.965
Acórdão n° : 301-31.961
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL
NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais
contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, deve ser nulificada.
A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou
função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do
lançamento, por vício formal.

Processo que se anula *ab initio*, por vício formal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*, por vício
formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da
Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo
Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo n° : 13861.000145/96-92
Acórdão n° : 301-31.961

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento referente ao ITR, contribuição Sindical Rural CNA e contribuição SENAR, do exercício de 1995 correspondente ao imóvel com área total de 31,57 ha, localizado em Boracéia, município de São Sebastião/SP, resultando na exigência de tributo de R\$ 117, 17 mais R\$ 229,29 de contribuição CNA e R\$, 4,94 de contribuição SENAR, totalizando R\$ 481,40.

Irresignado com a decisão contida no Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1. Que contestou a alíquota lançada de 0,6%, da aplicação do art. 5º, § 3º da Lei 8.847/94;
2. Que não houve qualquer preocupação por parte do órgão tributante em relação aos motivos alheios à vontade do contribuinte que lhe negaram a exploração da área rural, levando em conta tão somente o tamanho da gleba e o grau de aproveitamento;
3. Que a inutilização da área se deu pelo impedimento em explorar economicamente a área por não estar autorizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, através do Departamento de Proteção de Recursos Naturais - DPRN;
4. Ademais, além da impossibilidade de exploração supra referida, sobrevém a condição de tributar de forma progressiva a gleba tanto na classificação da base de cálculo quanto na utilização da alíquota dobrada, sendo medida injusta e caracterizado um verdadeiro confisco tributário.

Na decisão de 1ª instância administrativa, a DRJ - São Paulo julgou improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo o lançamento consubstanciado na notificação do ITR 1.995 de fls. 05, sob fundamento de que descabe pretensão de revisão da Base de Cálculo (VTN tributado) quando desacompanhada de documento hábil, previsto no art. 3º, § 4º da lei 8.847/94, bem como da alíquota aplicável, conforme art. 5º da mesma lei.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 30/31, onde são ratificados os argumentos expendidos na Impugnação.

Os membros da 3º Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteram o julgamento do recurso em diligência, para

Processo nº : 13861.000145/96-92
Acórdão nº : 301-31.961

comprovação da autenticidade dos documentos juntados pelo interessado, requerendo as seguintes providências:

1. verificar a autenticidade dos documentos de fls. 32/37;
2. Solicitar esclarecimento do órgão estadual mencionado sobre as alegações da requerente quanto à proibição de exploração do imóvel;
3. Retornar o processo à DRJ em São Paulo/SP para que a mesma opine sobre o que for juntado.

Houve manifestação por parte do contribuinte, requerendo um prazo maior para apresentação do solicitado pelo Conselho, posteriormente expirado sem qualquer manifestação a mais.

Encaminhado, os autos, ao E. 2º Conselho de Contribuintes, houve nova conversão em diligência, por unanimidade de votos, solicitando esclarecimento junto à SEMA/PDRN sobre as alegações da requerente, no que se refere à proibição de exploração do imóvel, esclarecendo se tratar de esclarecimentos junto ao órgão julgador e não junto ao contribuinte.

A Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, através do Departamento de Proteção de Recursos Naturais - DPRN informou, em fls. 82, que não houve nenhum indeferimento por parte do DEPRN quanto ao requerido pelo contribuinte no processo existente no Departamento.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

P

Processo nº : 13861.000145/96-92
Acórdão nº : 301-31.961

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como já decidido em diversos casos por essa E. Conselho, deve ser concedido provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, tendo em vista que não consta na Notificação de Lançamento de fls. 05, emitida por sistema eletrônico, a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional atuante.

Desta forma:

(i) considerando que o artigo 6, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF nº 094, de 24/12/1997, determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma Instrução Normativa;

(ii) considerando que o parágrafo único do artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, somente dispensa a assinatura do AFTN atuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número da sua matrícula;

(iii) considerando, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto n. 70.235/72, conforme ementa transcrita:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO. É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6 da IN SRF 54/1997)”. (Acórdão n. 108-06.420, de 21/02/2001);

(iv) considerando, mais recentemente, a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso 00.002, que tratou da nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa segue transcrita:

“IRF - Notificação de Lançamento - Ausência de requisitos - Nulidade Vício Formal - A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal.”

Processo nº : 13861.000145/96-92
Acórdão nº : 301-31.961

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pelo contribuinte para declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, com base nos dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator